



TAX Newsletter

TAX Newsletter do mês de Setembro

forv/s
mazars

Nota Introdutória

A presente Tax Newsletter visa alertar sobre os aspectos relevantes das obrigações fiscais/parafiscais de carácter periódico bem como destacar aquelas que não sendo, devam ser cumpridas no ou a partir do presente mês.

Neste mês, dedicamo-nos a uma análise aprofundada sobre a execução fiscal e a cobrança coerciva à luz da Lei Geral Tributária de Moçambique (Lei n.º 2/2006, de 22 de Março).

No entanto, note-se que esta publicação não é de carácter exaustivo, nem tão pouco dispensa a consulta da legislação aplicável e destina-se exclusivamente a ser distribuída aos clientes e parceiros da ForvisMazars.

Boa leitura!

(Joel Almeida)

CALENDÁRIO FISCAL DO MÊS DE SETEMBRO

Prazo	Obrigações
Até ao dia 05	Apresentar a informação sobre a produção e vendas de minerais – n.º 7, art.º 4 da Lei do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.
Até ao dia 10	Entrega, nas Direcções de Áreas Fiscais pelos Serviços Públicos, das receitas por elas cobradas no mês anterior.
	Pagamento das contribuições ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) do mês anterior - n.º 3, art.º 14º do Decreto n.º 51/2017 de 9 de Outubro.
	Liquidação do imposto referente a produção de Mineira - nº 1 do artigo 7 da Lei do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.
	Liquidação do imposto referente a produção de Petróleo - nº 1 do artigo 9 do Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro.
Até ao dia 15	Entrega de declarações de IVA (regime normal) com Imposto a recuperar - alínea a), n.º 1, art.º 32º do CIVA-Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro.
Até ao dia 20	Pagamento do IRPS e IRPC retido na fonte relativo ao mês anterior - n.º 3 do art.º 25º do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril alterado e republicado pelo Decreto n.º 51/2018, de 31 de Agosto; e n.º 5 art.º 67º do CIRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.
	Pagamento do Imposto de selo liquidado relativamente ao mês anterior - Art.º 17 do Decreto 6/2004 de 1 de Abril
	Pagamento do Imposto de Produção Petrolífera referente ao mês anterior - nº 2 do art.º 11 do Regulamento Regime específico de Tributação Petrolífera, aprovado pelo decreto 32/2015 de 31 de Dezembro.
	Pagamento do Imposto de Actividade Mineira referente ao mês anterior - nº 2 do art.º 9 do Regulamento do Regime Específico de Actividade Mineira, aprovado pelo decreto 28/2015 de 28 de Dezembro.
	Pagamento da 2ª Prestação do Pagamento por Conta do IRPS, 2ª Categoria nº 1 art. 33 do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto nº 56/2013, de 27 de Novembro
Até ao último dia do mês	Pagamento do IVA relativo ao mês anterior, pelos sujeitos passivos do regime normal – alínea b) nº 1 art.32 do CIVA, e ao trimestre anterior para os do regime simplificado de tributação, art. 49 do CIVA, alterado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro;
	Pagamento da 3ª Prestação do Pagamento por Conta do IRPC, alínea a) do art.27, do Regulamento do CIRPC, aprovado pelo Decreto nº 9/2008, de 16 de Abril

Execução Fiscal e Cobrança Coerciva

Introdução

A execução fiscal e a cobrança coerciva representam instrumentos fundamentais para assegurar a efectividade do crédito tributário, permitindo ao Estado exercer, de forma legítima, o seu direito de exigir o cumprimento das obrigações fiscais. No âmbito do direito tributário moçambicano, a execução fiscal reveste natureza jurisdicional, conforme previsto no Artigo 179 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março (Lei Geral Tributária – LGT), tendo como objectivo a realização coerciva das dívidas tributárias e demais créditos do Estado. Este instituto jurídico traduz-se na busca de um equilíbrio entre a eficácia da actuação administrativa e a salvaguarda dos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos aos contribuintes.

Modalidades de Cobrança

O Artigo 142 da Lei Geral Tributária (LGT) prevê duas modalidades para a cobrança das dívidas tributárias:

- Pagamento voluntário: efectuado espontaneamente pelo sujeito passivo, dentro do prazo legal e antes da instauração do processo de execução fiscal.
- Cobrança coerciva: realizada através de processo executivo, fundado em título executivo, após o decurso do prazo legal para pagamento voluntário.

A diferença essencial entre as duas modalidades reside no momento e na forma de cumprimento da obrigação: enquanto o pagamento voluntário reflecte a iniciativa do contribuinte em cumprir tempestivamente, a cobrança coerciva é accionada pelo Estado quando há incumprimento, assegurando, assim, a efectividade da obrigação tributária.

Pagamento Voluntário

Nos termos do Artigo 143 da LGT, considera-se pagamento voluntário aquele efectuado antes da instauração do processo de execução fiscal. Todavia, caso o débito não seja liquidado dentro do prazo legal, este pagamento não afasta a incidência de juros de mora.

Uma vez extraída a certidão de dívida (Artigo 157 da LGT), extingue-se a possibilidade de pagamento voluntário e inicia-se a fase de cobrança coerciva, conduzida no âmbito do processo executivo.

Início da Execução Fiscal

A execução fiscal inicia-se com a extracção da certidão de dívida, nos termos do Artigo 157 da LGT. Este documento, que identifica o sujeito passivo e a obrigação tributária em falta, constitui o título executivo que legitima a instauração do processo de execução fiscal.

Para a sua validade, a certidão deve estar suportada em elementos objectivos e suficientes, capazes de assegurar a individualização do débito e do devedor, garantindo, assim, segurança jurídica e transparência no procedimento.

Órgãos Competentes

A competência para a execução fiscal é atribuída à Administração Tributária e aos tribunais fiscais e aduaneiros, conforme dispõe o Artigo 158 da LGT.

A determinação da competência material e territorial obedece aos critérios previstos nos Artigos 121 e 122, considerando:

- O domicílio fiscal do sujeito passivo;
- A localização dos bens;
- A natureza do tributo (nacional, autárquico ou aduaneiro).

Compete ainda aos tribunais fiscais e aduaneiros a decisão sobre incidentes processuais, bem como a apreciação de embargos, oposições e demais questões relacionadas com a verificação e graduação de créditos.

Legitimidade dos Executados

Podem ser sujeitos passivos na execução fiscal:

- O contribuinte principal;
- Os responsáveis subsidiários ou solidários (Artigo 159 da LGT);
- Os garantes que se tenham obrigado como pagadores principais.

A reversão do processo contra responsáveis subsidiários apenas ocorre quando se verifique

a inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis do devedor principal (Artigo 160 da LGT).

Nessa hipótese, a citação do responsável subsidiário deve ser fundamentada, assegurando-lhe o direito de audição e de defesa, em conformidade com as garantias processuais legalmente consagradas.

Suspensão da Execução

A execução fiscal pode ser suspensa mediante a prestação de garantia idónea, conforme previsto no Artigo 165 da LGT, nomeadamente quando esteja em curso uma reclamação graciosa, recurso contencioso ou oposição à execução.

A exigência de garantia, todavia, pode ser dispensada em duas situações específicas:

- Quando a sua prestação implique prejuízo irreparável para o executado;
- Quando o executado demonstre insuficiência económica não intencional, devidamente comprovada.

Meios de Garantia e Providências Cautelares

Os créditos tributários encontram-se garantidos por diversos mecanismos previstos na LGT, designadamente:

- Penhora, hipoteca legal ou outros privilégios creditórios (Artigo 161);
- Apreensão de bens e retenção de documentos ou valores (Artigo 164);
- Constituição de penhor, caução, seguro-caução ou garantia bancária (Artigo 165).

As providências cautelares devem observar o princípio da proporcionalidade, evitando causar ao executado dano de difícil ou impossível reparação.

Pagamento em Prestações e Dação em Cumprimento

O sujeito passivo pode requerer o pagamento em prestações da dívida tributária (Artigo 148 da LGT), seja antes ou após o termo do prazo legal de pagamento, desde que comprove a incapacidade de liquidação integral. Contudo, o incumprimento de uma única prestação determina o vencimento imediato da totalidade da dívida.

Já a dação em cumprimento (Artigo 152 da LGT) é admitida no âmbito de acordos de recuperação de créditos, dependendo de autorização do Ministro das Finanças e sujeitando-se a avaliação e parecer fundamentado dos serviços tributários competentes.

Compensação de Dívidas e Créditos

A compensação de créditos e dívidas tributárias pode ser realizada de duas formas:

- Oficiosamente, pela Administração Tributária (Artigo 150 da LGT);
- Por iniciativa do sujeito passivo, mediante requerimento apresentado antes da instauração da execução fiscal (Artigo 151 da LGT).

A compensação observa uma ordem legal de preferência, privilegiando em primeiro lugar as dívidas da mesma proveniência e período tributário, assegurando coerência e equilíbrio na liquidação das obrigações fiscais.

Efeitos da execução e sanções processuais

A litigância de má-fé, prevista no Artigo 180 da LGT, pode conduzir à condenação do sujeito passivo em multa, sempre que este pratique actos dilatórios, abusivos ou manifestamente infundados no âmbito do processo.

Adicionalmente, a omissão ou recusa de colaboração do contribuinte pode justificar a utilização de métodos indirectos de avaliação tributária, nos termos do Artigo 92 da LGT, comprometendo a sua posição processual e aumentando a exposição fiscal.

Conclusão

A execução fiscal e a cobrança coerciva, no ordenamento jurídico moçambicano, traduzem um sistema que procura equilibrar a eficácia da arrecadação de receitas públicas com o respeito pelas garantias fundamentais do contribuinte.

A Lei Geral Tributária (LGT) estabelece um conjunto de instrumentos processuais robustos para assegurar a efectividade do crédito tributário, mas, paralelamente, prevê mecanismos de defesa e moderação, tais como a suspensão da execução, o pagamento em prestações e a compensação de créditos.

O controlo jurisdicional é garantido pelos tribunais fiscais e aduaneiros, que asseguram a conformidade destes procedimentos com os princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da protecção jurisdicional efectiva, reforçando a segurança jurídica e a confiança no sistema fiscal.

Contactos

Joel Almeida,

Partner and Head of Tax, Outsourcing and Consulting services

Tel: +258 85 950 0632

joel.almeida@forvismazars.com

tax.mz@forvismazars.com

Morada

Forvis Mazars - SCAC, Lda.
Edifício Maryah, Rua 1.233, 5º Andar,
Maputo - Moçambique

O Forvis Mazars Group SC é um membro independente do Forvis Mazars Global, uma rede líder de serviços profissionais. O Forvis Mazars Group SC é uma empresa cooperativa com sede na Bélgica e organizada como uma parceria internacionalmente integrada.
O Forvis Mazars Group SC não presta quaisquer serviços aos clientes. Visite forvismazars.com para saber mais.

O conteúdo deste documento é confidencial e não deve ser distribuído a outras pessoas para além dos destinatários. A divulgação a terceiros não pode ser efectuada sem o consentimento prévio por escrito da Forvis Mazars Group SC.